

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/003.956/91-44

ACORDAO NR.107-1.120

Sessão de 28 de abril de 1994

RECURSO NR.: 75.963- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

RECORRENTE : ARAUJO E JUNGES LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR- BA

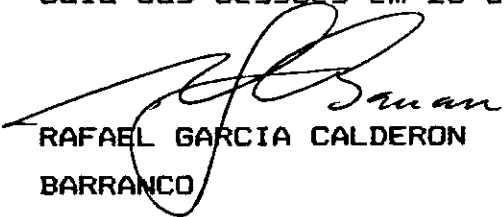
MCSR/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88 não incide sobre os resultados apurados em 31.12.88, uma vez que mencionada lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUJO E JUNGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 28 de Abril de 1994

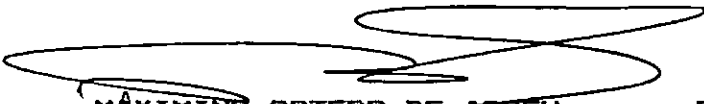

RAFAEL GARCIA CALDERON

- PRESIDENTE

BARRANCO

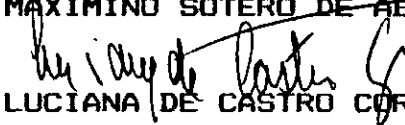
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/003.956/91-44
ACORDAO NR.107-1.120



MAXIMINO SOTERO DE ABREU

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10580/003956/91-44

Acórdão nº 107-1.120

RECURSO Nº 75963 -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EX. 1999

RECORRENTE: ARAÚJO E JUNGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARAÚJO & JUNGUES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão que foi proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, na qual foi mantida a cobrança do crédito tributário no valor de Cr\$ 133.171,07 referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, já incluídos juros moratórios e multa de lançamento ex-officio.

O lançamento foi em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10580/003954/91-19), na qual foi apurada omissão de receita que implicou redução indevida no lucro líquido e gerando desta arte insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

2. Depois de solicitada, e atendida, prorrogação de prazo, a interessada apresentou sua defesa de fls. 10, onde impugnou parcialmente a autuação, coerentemente com o que havia feito no processo-matriz.

Em arremate, solicitou que fosse dado a este o mesmo tratamento que decorresse do julgamento no processo-matriz.

3. A informação fiscal restringiu-se a citar o fato de, em se tratando de processo decorrente, o seu deslinde depender do que fosse decidido no processo principal.

4. Devolvido pela Divisão de Tributação, à Fiscalização, para re-estudo, em razão da diligência determinada no processo principal, foi acrescido de informação fiscal complementar, às fls. 14-v.

5. A decisão ora contestada foi editada com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

6. Mais uma vez irresignada, apresentou-se a interessada com

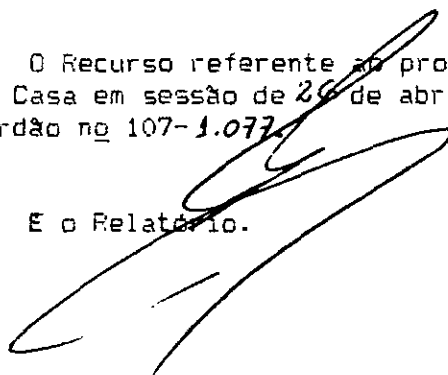
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/003.956/91-44

ACORDÃO Nº 107-1.120

recurso voluntário a este Conselho, com repetição e total referência dos argumentos já aduzidos na impugnação.

7. O Recurso referente ao processo principal, de nº 104655, foi julgado nesta Casa em sessão de 26 de abril de 1994, tendo provimento negado conforme Acórdão nº 107-1.077.



E o Relatório.

PROCESSO Nº 10580/003956/91-44

Acórdão nº 107-1.120

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU:

O recurso é tempestivo e deve, pois, ser conhecido.

Trata-se, como visto no relatório, de processo decorrente de ação fiscal referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a cujo recurso, que obteve neste Conselho o nº 104655, foi negado provimento conforme Acórdão nº 107-1.077.

Em consequência, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não houve fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

No presente caso, entretanto, a matéria em discussão refere-se a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, de 15.12.88. Isto é, discute-se aqui a validade da cobrança de referida contribuição sobre resultado apurado no próprio período-base de sua instituição, encerrado em 31.12.88, conforme o estabelecido no art. 8º da citada lei, vez que a Medida Provisória nº 22, que a originou, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Conforme se verifica no exatratado que a seguir transcrevo - para adotá-lo - do Acórdão nº 101-85.682, de 23.09.93, que teve como relatora a Ilustradíssima Conselheira-Presidente deste Conselho, Dra. MARIAM SELF, este Tribunal vem decidindo no sentido de considerar a norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689/88 inaplicável sobre os lucros apurados no ano-base de 1988, exercício financeiro 1989.

A seguir, a fundamentação legal que embasou o citado Acórdão:

"...

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve início da sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/003.956/91-44

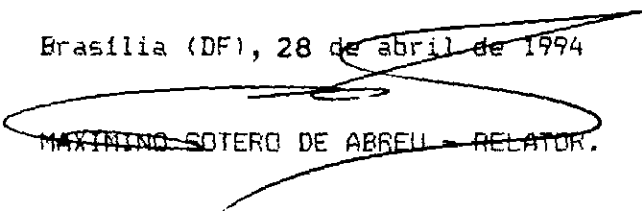
ACORDÃO Nº 107-1.120

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988."

Inadmissível, assim, a cobrança reflexa de que trata este procedimento fiscal.

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de expor a recorrente da exigência objeto deste feito.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.